



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004502-46.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante THAIS DE PAULA SANTANA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG S/A, BANCO MASTER S.A., PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e QISTA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004502-46.2023.8.26.0070

Apelante: Thais de Paula Santana e Silva

Apelado: Pkl One Participações S.A. e outros

Ação: Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários

Origem: Batatais (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Pedro Costa Brahim Pereira

Voto nº 3598

APELAÇÃO – BANCÁRIO –
SUPERENDIVIDAMENTO – Ação visando
a limitação de descontos de empréstimos
bancários e repactuação das dívidas –
Sentença de improcedência – Recurso da
autora.

REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS –
Impossibilidade reconhecida – Mínimo
existencial preservado – Nos termos do
artigo 4, inciso I, alínea h, do Decreto nº
11.567/23, resta preservado o mínimo
existencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais)
estabelecido pelo artigo 3º do mesmo ato
normativo, não havendo que se falar em
superendividamento.

EMPRÉSTIMOS COMUNS – Limitação de
parcelas – Impossibilidade – Inteligência
do Tema 1085 do STJ – Inexiste limitação
para a retenção autorizada de valores em
conta corrente, não se aplicando por
analogia a margem consignável prevista
aos empréstimos consignados.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –
Servidora pública estadual – Aplicação do
Decreto estadual n. 60.435/14, com
alterações realizadas pelos decretos
61.948/16 e 66.622/22 – Limite de margem
consignável no importe de 35% para os
empréstimos consignados e de 15% para
amortização de despesas por meio de
cartão de benefício prevista na Resolução

SFP nº 26, de 14-04-2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 – Limites bem observados pelos bancos réus – Improcedência do pedido que se impõe.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora provido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.1136/1148 cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos corréus, à exceção do corréu revel, fixados em 10% sobre o valor da causa a ser corrigido, desde o ajuizamento da ação, ressalvada a gratuidade de Justiça a ela concedida.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) aplicável ao caso a Lei do Superendividamento, considerando R\$ 600,00 como mínimo existencial b) atualmente estão comprometidos cerca de 58,55% de seus vencimentos com o pagamento de dívidas; c) deve ser estabelecido limite máximo de 30% aos descontos dos empréstimos tanto na folha de pagamento como no saldo existente em conta corrente.

Tempestivas e observada a gratuidade concedida ao apelante, vieram aos autos contrarrazões pelos corréus Banco Itáu, Luizacred, Banco BMG, Banco Master e PKL

One Participações (fls. 1208/1221, 1222/1229 e 1230/1250).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação proposta com base na Lei 14.181/21, na qual a autora pretende a repactuação de seus débitos perante as sete instituições financeiras réus, sob a alegação de superendividamento.

Restou incontroverso que a autora, servidor pública estadual, celebrou contratos de empréstimos consignados e não consignados junto aos bancos réus (fls. 49/83).

Sustenta, em síntese, que seus empréstimos somados comprometem 58,55% de sua renda, inviabilizando não apenas o pagamento, mas a sua própria sobrevivência, pugnando pela limitação dos descontos ao importe de 30%.

Pois bem.

O tratamento jurídico dispensado às situações de superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro é decorrência direta das alterações legislativas promovidas no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/21. Além de princípios voltados ao fornecimento de crédito responsável, prevenção e tratamento de situações de superendividamento, houve também a previsão de preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação da repactuação de dívidas e na concessão de crédito (artigo 6º,

inciso XII, Código de Defesa do Consumidor).

Mais adiante, o artigo 54-A, §1º, do código consumerista, define superendividamento como *a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.*

Disso, extrai-se que são requisitos legais à configuração da hipótese de superendividamento a presença dos seguintes elementos: (i) pessoa natural; (ii) boa-fé; (iii) tratar-se de dívidas de consumo; (iv) comprometimento do mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Ausentes estes elementos, não se pode falar em superendividamento ou em oferecimento de plano de repactuação e pagamento nos moldes do procedimento previsto no artigo 104-B da lei de proteção ao consumidor.

É o caso dos autos.

Visando a concretização das previsões da Lei nº 14.181/21, o Poder Executivo, no exercício da atribuição de seu poder regulamentador previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, buscou tecer a regulamentação do que constituiria o mínimo existencial em dois momentos distintos. Primeiro, pelo Decreto Presidencial nº 11.150/22, no qual restou determinado que não violaria o mínimo existencial o débito caso restasse ao consumidor valor equivalente a pelo menos 25% do

salário-mínimo. Além disso, estabeleceu no seu artigo 4º hipóteses de créditos que deveriam ser desconsiderados na análise da situação de superendividamento, como é o caso dos empréstimos consignados (parágrafo único, inciso I, alínea h).

Contestado, o decreto sofreu alteração no ano seguinte, por meio do Decreto Presidencial nº 11.567/23, que aumentou o valor considerado como mínimo existencial para a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), revogando também a previsão de que consequentes alterações no valor do salário-mínimo não implicariam atualização do valor.

Resta incontroverso que a recorrida celebrou vários contratos de empréstimo com as instituições financeiras rés, alguns na modalidade empréstimo consignado, cujas parcelas somadas importam em R\$1.872,24 e na modalidade cartão de benefício consignado no valor de R\$ 795,60, e outros na modalidade empréstimo comum (pessoal), cujas parcelas somam R\$ 1.047,04.

Deduzidas tais quantias da renda líquida mensal da consumidora (R\$ 5.637,54 – excluídos os descontos de INSS e IR), nota-se, ainda, restar o valor de R\$1.922,66, superior a R\$ 600,00. Diante disso, nos termos do Decreto nº 11.567/23, não há comprometimento do mínimo existencial da parte autora, de modo que não existe justificativa para a adoção do procedimento, ante a ausência de situação de superendividamento.

Ressalta-se ainda que os valores de

empréstimos pessoais comuns não se submetem por analogia às limitações percentuais sobre a renda mensal da autora estabelecidas pela Lei nº 10.820/03.

Esse é o entendimento reiterado da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça fixado na Tese de nº 1.085 do sistema de julgamento de Recursos Repetitivos:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Desse modo, não é possível admitir a limitação em 30% dos valores, referentes à créditos não consignados, conforme requerido pela apelante.

No entanto, tal entendimento, todavia, não afasta o dever de observância da margem consignável referente aos contratos de empréstimo consignado n. CDC000000001 30614305, 641813661, 643212188, 645903675, 502201021248, 560422328, 407661628, 538685749, averbados na folha de pagamento da autora, com tratamento específico determinado

por lei.

Nesse tocante, deve-se aplicar os percentuais de limitação previstos no regramento estadual a que se vincula a autora (fls. 31).

No Estado de São Paulo, a contratação de empréstimos consignados de seus servidores e funcionários públicos resta regulamentada por Decreto do executivo n. 60.435/14.

No que se refere ao limite de descontos, observa-se que na redação original do referido Decreto, o percentual de margem consignável era limitado aos 30% sobre a parcela de vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidos por mês pelos servidores (art. 2º).

Após alterações por novos decretos, os limites de consignações passaram para (i) 40%, conforme Decreto n. 61.470/15; (ii) 35%, conforme Decreto n. 61.750/15.

Pelo Decreto n. 61.948/16 manteve-se o limite de 35%, autorizando-se, ainda, a majoração da margem em 5% para amortização de despesas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Finalmente, nos termos da Resolução SFP nº 26, de 14-04-2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022, manteve-se o limite de margem de consignado em 35% para

empréstimo consignado e 5% para amortização de cartão de crédito consignado, bem como autorização para amortização de despesas de aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, limitada a 15% da margem consignável, distinta da margem de consignação para empréstimos e cartão de crédito consignado:

“Artigo 5º - São consideradas consignações facultativas: (...) XI - aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, limitada a 15% da margem consignável.”

Nesse sentido colacionam-se os arestos:

DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PESSOAL E CARTÃO DE BENEFÍCIO. *Antecipação da tutela deferida para limitar todas as parcelas a 35% dos rendimentos líquidos do autor. Inconformismo do corréu. Acolhimento. Demandante é servidor público estadual (policia militar). Descontos dos empréstimos consignados permitidos na ordem de 35% (art. 1º do Decreto Estadual 60.435/2014, com a redação alterada pelo Decreto-lei nº 61.750/2015). Possibilidade de majorar em mais 5% na hipótese de dívidas de cartão de crédito (Decreto-lei nº 61.948 de 2016). Afora isso, em se tratando de cartão*

benefício, a margem consignável é de 15% (art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 40.435/2014, acrescido pelo Decreto nº 66.662/2022, c.c. Resolução SFB nº 26 de 2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 2022). Documentos indicam que os descontos referentes ao empréstimo e cartão benefício contratado junto ao agravante observou o limite legal. Tutela revogada. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2041029-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) – grifei

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS CONSIGNADOS. I. Caso em Exame: Obrigação de fazer. Limitação de descontos de empréstimos consignados a 30% dos rendimentos. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade dos descontos efetuados em folha de pagamento pela utilização de cartão de benefício e empréstimos consignados e a possibilidade de revisão contratual em atenção à legislação específica e ao princípio da dignidade humana. III. Razões de Decidir: **Legislação aplicável aos servidores públicos estaduais permite descontos de até 55% da renda líquida, sendo 35% para empréstimos consignados, 5% para cartões de**

crédito consignados e 15% para cartões de benefícios. Descontos realizados não excedem os limites legais estabelecidos pelos Decretos Estaduais nº 60.435/2014, nº 61.750/2015 e nº 66.622/2022. IV. Dispositivo e Tese: Recurso da Autora não provido. Recurso do Réu provido para julgar improcedente a ação. Tese de julgamento: 1. A limitação de descontos em folha de pagamento para servidores públicos estaduais é de 55% da renda líquida, respeitando os limites específicos para cada tipo de consignação. 2. A regularidade dos contratos e dos descontos praticados deve ser mantida em observância ao princípio do pacta sunt servanda. (TJSP; Apelação Cível 1031631-05.2023.8.26.0562; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) – grifei

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS COM DIVERSAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME. 1. O recurso. Apelação das partes contra a sentença que homologou o acordo a que chegaram o autor e o Banco BMG, e julgou parcialmente procedente a demanda, para alterar a margem dos descontos efetuados pelos réus na folha de pagamento do autor

*em 40%, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. As questões em discussão consistem em saber se é pertinente a limitação dos descontos efetivados pelos réus no benefício previdenciário do autor e qual a proporção. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O réu não comprovou capacidade financeira do autor para o recolhimento das custas processuais, sendo descabida a revogação do benefício da justiça gratuita. 4. O autor é servidor público estadual, razão pela qual a legislação aplicável ao caso é o Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014 (com redação do art. 2º, § 1º, item 5, alterada pelo Decreto nº 61.750/2015), cuja norma prevê a limitação da margem consignável de 35% dos rendimentos líquidos para empréstimos consignados e mais 5% para fins de empréstimo de cartão de crédito consignado. 5. Não integram a margem consignável os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária). 6. **O Termo de Adesão – Cartão Consignado de Benefício Credcesta, celebrado com o Banco Master S.A., possui regramento distinto. Para o cartão de benefício consignado - utilizado***

para a aquisição de bens e serviços, à vista ou de forma financiada, assim como para saques emergenciais, é aplicável a margem consignada de 15% (quinze por cento), distinta da margem de consignação para empréstimos e cartão de crédito consignado, nos termos da Resolução SFP nº 26, de 14/04/2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022. Não se trata de limite adicional, específico ou destacado da margem consignável estabelecida para as demais consignações facultativas, mas sim nela incluído, devendo as instituições bancárias observarem referida limitação. 7. O autor não questionou os descontos efetuados em sua conta corrente, tão somente dos contratos de empréstimos consignados, logo, não decaiu quanto a este pedido. 8. Os contratos são válidos. O reparo se impõe somente no que se refere ao limite legal para os descontos a serem realizados. Com a redução do valor das parcelas, o prolongamento do prazo é consectário lógico. 9. Descabido o bloqueio da margem consignável para impedir o autor de contrair novos empréstimos. Cabe ao próprio Banco analisar o perfil do cliente que solicita o empréstimo, devendo suportar eventuais prejuízos oriundos da exploração de sua atividade comercial. 10. Desnecessária a expedição de ofício à fonte pagadora do autor para limitar os descontos realizados, pois a

própria decisão serve para tanto. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. Parcialmente providos os recursos interpostos pelo autor e pelos corréus, Banco Master e PKL One Participações. 12. Desprovidos os recursos interpostos por Banco do Brasil S/A. e Banco Inter S/A. Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014 (com redação do art. 2º, § 1º, item 5, alterada pelo Decreto nº 61.750/2015), Resolução SFP nº 26, de 14/04/2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022. (TJSP; Apelação Cível 1000579-90.2024.8.26.0453; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025) - grifei

Centrado nessas premissas, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos descontos realizados pelos bancos réus, vez que observados os limites previstos na legislação estadual pertinente.

Com efeito, considerando-se a renda líquida da consumidora R\$5.637,54, tem-se que os valores descontados a título de empréstimos consignados, que perfazem o montante de R\$1.872,24 (fls. 48), não ultrapassam a margem de 35% (R\$ 1.973,139), bem como o valor descontado a título de Cartão Consignado de Benefício Credcesta, celebrado com o PKL One Participações (R\$ 795,60) não chega ao limite previsto

de 15% sobre a margem consignável (R\$ 845,63).

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator